JA.	TO COOK TO COOK THE CONTROL OF CO
or CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	ć
Σ	2
F	1
Щ	į
O SOUZA DE	č
$\vec{2}$	č
SOUZ/	č
SO	č
Ö	(
LBERT	
崇	÷
LB	
3	
ŏ	
꿉	
Ķ	
ū	
8	į
te	
eu	-
<u>=</u>	į
<u>Ħ</u>	
Ξġ	
o	
ag	
Sin	
as	
ō	
ō	-11
ä	
Ĕ	
docur	
용	
ted	
ES	
	•
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº943/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11594/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Orgão: Fundo Estadual do Meio Ambiente FEMA
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsáveis: Antônio Ademir Stroski (Gestor) Kamila Botelho Amaral Gestor) do Henrique Piva (Ordenador Luis de Despesa) José Adailton Alves (Ordenador de Despesa)

 6- Unidade Técnica: DICAD/AM
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5615/2016-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta Estadual . Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, de responsabilidade da Sra. Kamila Botelho do Amaral e Sr. Antônio Ademir Stroski, gestores do Fundo, e do Sr. Luis Henrique Piva e Sr. José Adailton Alves, Ordenadores de Despesas, no curso do exercício 2015, conforme o art. 22, inciso II da Lei nº2.423/96;
- 9.2. Recomendar ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, considerando as ocorrências das restrições sobreditas nos itens 15.1 e 15.2, que:
 - 9.2.1. requeira junto à CGE providências a fim de que seja efetuado de forma subsidiária, o controle interno no órgão pela Controladoria Geral do Estado-CGE;
 - 9.2.2. promova junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CEMAAM projetos para a aplicação dos recursos conforme dispõe e Lei instituidora do Fundo.

	400000000000000000000000000000000000000
te por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	4 4000011
edocumento foi assinado digitalmente por CARLOS A	COCOLICA & COCILICA & COCILICA COLICA
Este	

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. N⁰	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº943/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.3. Determinar** à Próxima Comissão de Inspeção no Fundo Estadual do Meio Ambiente Fema que verifique se no começo do ano de 2016, o valor de R\$ 4.479.472,42 encontrava-se disponível em caixa como "saldo para o exercício sequinte".
- **10- Ata:** 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2016
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público: Dra. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral